

RECLAMAÇÃO 98.868 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
GOIÁS - DETRAN/GO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE ABREU OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.
AUTARQUIA ESTADUAL.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO – DETRAN. COMPETÊNCIA
TERRITORIAL: DESCUMPRIMENTO DA
DECISÃO PROFERIDA NAS AÇÕES
DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE
NS. 5.492 E 5.737. RECLAMAÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada, em 18.8.2026, pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – Detran/GO, “*em face de decisões proferidas pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS/MA nos autos da Ação nº 0800495-85.2023.8.10.0087, por expressa usurpação de competência e manifesto desrespeito à autoridade das decisões vinculantes proferidas por esta Suprema Corte no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.492 e nº 5.737*” (fl. 1).

Em 27.2.2024, a autoridade reclamada sentenciou:

“Na data e hora acima mencionadas, na Comarca de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, na presença da Exmo. Dr.

Moisés Souza de Sá Costa – MM. Juiz de Direito Titular, constatou-se a presença da parte autora, RAIMUNDO NONATO DE ABREU OLIVEIRA.

Ausente o requerido, apesar de intimado para o ato (ID 112927097).

Aberta a audiência, não foi possível a celebração de acordo. Em seguida colheu-se o depoimento da parte autora: 'que foi pagar o documento do carro e observou que tinha uma multa no valor de R\$ 2.347,76 (dois e trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), do Estado de Goiás; que o autor nunca esteve em Goiás, bem como seu carro nunca saiu do Maranhão; que a placa do carro do autor é NMV3460, do Estado do Maranhão; que não veio na multa a foto do seu veículo e, mesmo sendo requerido explicações no Detran de Presidente Dutra, foi informado que não consta, apenas que o veículo que praticou a multa de trânsito é Vw/Gol 1.0; que o carro do autor é um Fiat, Uno Mille'. Indagada, a parte autora requereu a revelia do demandado.

Após, a parte fez alegações finais remissivas à inicial.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: 'Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Antes de enfrentar o mérito, se faz necessário declarar a revelia do requerido em virtude deste não ter apresentado contestação, bem como não ter comparecido a presente audiência, apesar de intimado, conforme ID 112927097. Deste modo, decreto a revelia do demandado frente a sua inércia ao chamamento judicial, reconhecendo os efeitos dela decorrentes. Analisando os autos, verifico que a causa consiste em cobrança de multa de trânsito supostamente indevida, imposta pelo Detran/MA, relacionada a uma infração cometida no Estado de Goiás, multa esta que está impedindo o autor de pagar o licenciamento e demais taxas do veículo, haja vista que para pagamento e emissão do documento atual do carro, necessita pagar a referida multa no valor de R\$ 2.347,76 (dois e trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Pugnou, ao final, pelo cancelamento da multa e indenização por danos morais. Nesta senda, vale mencionar como funciona a prova da culpabilidade dos agentes da pessoa jurídica de direito público que

ele represente, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Outrossim, o dispositivo constitucional supracitado (art. 5º, X, CF) deve ser interpretado em conjunto com o art. 186 do Código Civil, sendo vedado o enriquecimento sem causa, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso dos autos, a parte logrou êxito em demonstrar que a multa de trânsito foi aplicada em local diverso da que reside, bem como a marca e modelo do veículo que praticou a infração de trânsito não corresponde ao veículo que o autor possui, conforme documento anexado ao ID 90017036 e ID 112930866. Vê-se pelos documentos acima mencionados, bem como pelo depoimento do autor, que este é proprietário de um veículo FIAT/UNO MILLE WAY, placa NWV-3460/MA, contudo, a multa que recebeu que o impede de pagar e receber o documento anual do documento, se refere ao veículo VW/GOL, placa NMU-3460/GO, ou seja, totalmente diverso do carro do reclamante. Deste modo, entendo que demandado não poderia ter gerado a cobrança de infração de trânsito no nome do requerente. Verifico que o valor da cobrança e o local da prática da infração de trânsito se deu em Goiás, Estado ao qual o autor não conhece, bem como seu carro nunca esteve, conforme seu depoimento. Desta forma, sendo a cobrança indevida, cabe ao requerimento o cancelamento desta, a qual está impedindo que o autor possa pagar o licenciamento e IPVA do seu carro para que possa receber o documento anual deste, pois o Detran/MA impede que isso ocorra enquanto a multa do Detran/GO estiver no sistema como pendente. Acerca do dano moral, este está estritamente relacionado à ilicitude do ato praticado, decorrente da gravidade deste, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, em outros termos, como já mencionado, o dano moral existe in re ipsa. Isso porque a Administração Pública incorreu em ato ilícito ao cobrar infração de

trânsito de forma extemporânea, eis que é condição à emissão do CRV a inexistência de débitos pretéritos. Nesse contexto, por tratar-se de dano moral in re ipsa é medida impositiva o dever do DETRAN de indenizar em danos morais, merecendo análise o quantum a ser estipulado. Dessa feita, não é por outra razão que a indenização deve ser pautada no princípio da razoabilidade e em vista do grau da ofensa sofrida, de forma a compensar os desgastes emocionais experimentados pelo ofendido. Sabe-se que não há um critério determinante ao seu arbitramento, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, escorado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à vedação ao enriquecimento ilícito e garantia do caráter inibitório e pedagógico. Por tais razões, entendo justo e adequado a extensão do dano a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para possibilitar ao autor a reparação pelo que lhe fora causado, mas que também sirva de punição a quem de qualquer forma tenha contribuído para a cobrança indevida de multa de trânsito.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual: A) CONDENO o DETRAN/GO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO GOIÁS ao cancelamento da multa constante no ID 112930866, no valor de R\$ 2.347,76 (dois e trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias;

B) CONDENO o DETRAN/GO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO GOIÁS, a pagar a título de indenização por danos morais a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.

C) DECLARO a NULIDADE do auto de infração NAP nº A01185807Q, devendo o requerido se abster de realizar qualquer lançamento ou cobrança, referente a esta, sob pena de incidência de multa. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado, caso não haja pedido de execução ou cumprimento de sentença dentro

do prazo legal, dê-se baixa e archive-se. Havendo cumprimento voluntário e não existindo recurso, autorizo desde já a expedição do respectivo ALVARÁ para levantamento da quantia ora imposta e o consequente arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95” (fls. 42-43, e-doc. 4, grifos nossos).

Essa decisão transitou em julgado em 7.3.2024. Iniciado o cumprimento de sentença em 30.10.2025, a autoridade reclamada decidiu:

“Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença movido por RAIMUNDO NONATO DE ABREU OLIVEIRA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – GO.

O executado foi intimado para cumprir as obrigações fixadas na sentença transitada em julgado (ID 112932633), conforme despacho de ID 139276043 e mandado de intimação de ID 150489314.

A certidão de ID 162053044 atesta que o prazo para pagamento ou impugnação transcorreu in albis.

Não obstante, o executado atravessou a petição de ID 158811133, a título de Contestação, arguindo preliminares de nulidade da citação e incompetência territorial.

Vieram-se os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A petição de ID 158811133 e seus argumentos não merecem prosperar.

Conforme se verifica da análise cronológica dos autos, a referida petição foi protocolada somente em 29/08/2025. Ocorre que a sentença de mérito (ID 112932633) foi proferida em 27/02/2024, tendo esta transitado livremente em julgado em 07/03/2024, conforme certidão de ID 120827295.

As matérias arguidas pelo executado (nulidade de citação e incompetência territorial) configuram matéria de defesa, que deveriam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, no momento oportuno.

Tendo em vista que o executado, embora devidamente citado naquela fase (ID 112927097), permaneceu inerte, sendo-lhe decretada a revelia, e considerando a ocorrência do trânsito em julgado da

sentença, opera-se a preclusão temporal e os efeitos da coisa julgada material.

A fase atual de cumprimento de sentença não permite a rediscussão do mérito ou de questões processuais já acobertadas pela preclusão.

Pelo exposto, REJEITO integralmente as alegações e preliminares suscitadas na petição sob ID 158811133, ante a sua manifesta intempestividade e a preclusão temporal.

Considerando a inércia do executado em cumprir voluntariamente a sentença, DETERMINO:

a) O sequestro, via sistema SISBAJUD, do valor referente à condenação por danos morais, devidamente atualizado, no montante de R\$ 4.757,44 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo de ID 132303447, a ser debitado do Departamento Estadual de Trânsito – GO;

b) REITERE-SE a intimação do executado, Departamento Estadual de Trânsito – GO, para que dê CUMPRIMENTO IMEDIATO à obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, o cancelamento da multa no valor de R\$ 2.347,76 e a declaração de NULIDADE do auto de infração.

Fica o executado advertido de que o descumprimento da obrigação de fazer importará na incidência da multa diária (astreintes) já fixada no despacho de ID 139276043, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (fls. 70-71, e-doc. 4, grifos nossos).

Em 18.6.2026, a autoridade reclamada decidiu:

“Verifica-se do detalhamento da ordem judicial de bloqueio juntado aos autos que houve constrição de ativos financeiros no montante total de R\$ 9.975,82, embora a ordem judicial tenha limitado o bloqueio ao valor de R\$ 4.757,44, correspondente ao débito exequendo.

Assim, constatado o excesso de bloqueio, impõe-se a adequação da constrição aos limites da execução.

Ademais, conforme certidão de ID 173310104, transcorreu in albis o prazo concedido ao executado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, consistente no cancelamento da multa no valor de R\$ 2.347,76 e na declaração de nulidade do auto de infração, apesar da reiteração da intimação.

Diante do exposto: (a) CONVERTO EM PENHORA o valor de R\$ 4.757,44 (quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), bloqueado via SISBAJUD; (b) DETERMINO a transferência do referido valor para conta judicial vinculada a estes autos; (c) DETERMINO o IMEDIATO DESBLOQUEIO da quantia excedente, por meio do sistema SISBAJUD; (d) Considerando o descumprimento da obrigação de fazer, DECLARO iniciada a incidência da multa cominatória fixada no despacho de ID 139276043, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar do primeiro dia subsequente ao término do prazo concedido ao executado para cumprimento da obrigação.

INTIME-SE novamente o executado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, sob pena de prosseguimento da execução das astreintes já incidentes e adoção de outras medidas executivas cabíveis.

Após a transferência do valor para conta judicial, INTIME-SE a parte exequente para manifestação e requerimento do que entender pertinente” (fls. 79-80, e-doc. 4).

Não se tem notícia da interposição de outro recurso até a presente data.

2. O reclamante sustenta que, na origem, “o beneficiário da decisão reclamada ajuizou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA reclamação cível em face do DETRAN/GO postulando o cancelamento de auto de infração lavrado na comarca goiana de Minaçu e indenização por danos morais ” (fl. 4).

Afirma que “a presente reclamação é cabível e tempestiva, porquanto direcionada contra atos judiciais decisórios em curso na fase de cumprimento de sentença, sem trânsito em julgado em relação à autarquia, pois não houve a sua citação válida no processo, inexistindo preclusão apta a convalidar a afronta direta a precedente de controle concentrado de constitucionalidade, e com apreensão de receitas públicas” (fl. 4, grifos nossos).

Alega que, “a despeito da ausência de domicílio ou sede da autarquia reclamante no Estado do Maranhão, o Juízo de origem deu regular processamento ao feito, designou audiência virtual (ID 92453843 e ID 110832130) e culminou por decretar a revelia do DETRAN/GO” (fl. 5).

Acentua que, “iniciada a fase executiva, a Procuradoria do Estado de Goiás compareceu aos autos, na primeira oportunidade concedida para falar nos autos, suscitando expressamente a incompetência territorial absoluta do Juízo maranhense com lastro no precedente vinculante fixado pelo STF nas ADIs 5.492 e 5.737” (fl. 5), mas a preliminar não teria sido acolhida.

Requer “o deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, com fulcro no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata suspensão da Ação nº 0800495-85.2023.8.10.0087 em trâmite na Vara Única da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, com a imediata sustação de qualquer ordem de expedição de alvará, repasse ou levantamento dos valores bloqueados nos autos” (fl. 7).

Pede, no mérito, “o julgamento de procedência integral da presente Reclamação Constitucional para cassar a sentença de ID 112932633 e as decisões interlocutórias de ID 164308888 e ID 182957148 proferidas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, garantindo-se a autoridade do acórdão proferido pelo STF nas ADIs 5.492 e 5.737, com a determinação de remessa dos autos originários à Seção Judiciária ou Comarca competente do Poder Judiciário do Estado de Goiás” (fls. 7-8).

3. O reclamante foi citado no processo de origem por carta com aviso de recebimento em 15.2.2024 (fl. 33, doc. 4).

Na contestação apresentada no cumprimento de sentença, alegou que o *“processo encontra-se eivado de nulidade por desrespeito à prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública. Embora conste CARTAS COM AR de intimações do DETRAN/GO, é importante observar que os artigos 183 e 246 do CPC exigem a intimação pessoal da Fazenda Pública, que só se dá por carga, remessa ou meio eletrônico”* (fl. 62, doc. 4).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que *“o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”*, como se tem na espécie.

5. Põe-se em foco nesta reclamação se a autoridade reclamada teria descumprido a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.492 e 5.737.

6. Em 25.4.2023, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.492 e 5.737, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal decidiu:

“Direito processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Análise da adequação constitucional de dispositivos do código de processo civil à luz do federalismo e dos princípios fundamentais do processo.

1. Julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) (ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737).

2. A edição do Código de Processo Civil de 2015 consagrou a compreensão de que o processo deve ser mediador adequado entre o

direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo. A necessidade de se conferir efetividade aos direitos é o principal vetor axiológico do novo sistema processual, para cuja realização convergem os princípios da duração razoável do processo, da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de se conferir coesão e estabilidade aos precedentes jurisprudenciais, dentre outros.

3. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015.

4. O art. 15 do CPC/2015 não cerceia a capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos. O código somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas de forma supletiva e subsidiária, caso haja omissão legislativa. Houve, na verdade, ampliação, atualização e enriquecimento das normas administrativas vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC.

5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de autoorganização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do

Ministro Roberto Barroso , vencido o relator).

6. Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC não viola a autonomia dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que disporão, mediante ato consensual, acerca dessa cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. Ausência de inconstitucionalidade.

7. O art. 242, § 3º, do CPC/2015, não fragilizou o direito de defesa dos entes estatais, e sim conferiu a ele maior assertividade, ao direcionar as citações ao órgão responsável por sua defesa em juízo (art. 132 da CF/88). Cada ente federado, no exercício da sua capacidade de auto-organização, pode estabelecer a quem competirá, dentro da estrutura da advocacia pública, o encargo de receber as citações que lhe forem endereçadas. Precedente: ADI nº 5773, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red do ac. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/5/2021.

8. A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a 'disponibilidades de caixa' (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados. Precedentes: ADI nº 6.660, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/6/22; ADI nº 5409, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/20. A obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa. Proposta de interpretação conforme à Constituição de 1988 com base nos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da matéria.

9. Os arts. 985, § 2º, e 1.040, inciso IV, do CPC, ao tempo em

que asseguram maior racionalidade ao sistema, densificam o direito de acesso à justiça na perspectiva da efetivação dos direitos. A efetividade da justiça compreende uma dimensão coletiva, relativa à capacidade de gerar segurança jurídica e tratamento isonômico ao administrado no que tange aos conflitos de massa. Os dispositivos também dão concretude à defesa do consumidor de serviços públicos delegados (art. 170, inciso V, da CF/88). Ademais, nas hipóteses atacadas poderá o Poder Público responsável pelo serviço delegado participar da construção da tese, na qualidade de amicus curiae ou de experto ouvido em audiência pública.

10. O art. 1.035, § 3º, inciso III, não estabelece privilégio inconstitucional em favor da União. A presunção criada coaduna-se com o objetivo do CPC/2015 de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, visto que o deslinde de matéria relativa à constitucionalidade de norma federal tem a aptidão de conferir solução a um número significativo de litígios. A medida promove a eficiência e a coerência na aplicação do direito e o tratamento isonômico de jurisdicionados que se encontrem na mesma situação jurídica no território nacional. A extensão da presunção às leis estaduais, distritais e municipais esvaziaria a finalidade do instituto, considerando-se a quantidade de estados e municípios da Federação Brasileira.

11. Pedido julgado parcialmente procedente para: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘de banco oficial’ constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a ‘agência’ nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada; e (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘na falta desses

estabelecimentos' do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares" (DJs 9.8.2023).

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão não foram conhecidos. Não houve modulação dos efeitos dessa decisão.

7. Em 27.2.2024, portanto depois do julgamento conjuntos das ações diretas de inconstitucionalidade, a autoridade reclamada sentenciou sem observar o determinado nesses precedentes vinculantes, pelos quais conferida interpretação conforme ao art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embora essa decisão tenha transitado em julgado, o título judicial exequendo está eivado de vício de inconstitucionalidade qualificado, por conferir interpretação dissonante do decidido por este Supremo Tribunal sobre os limites à regra de competência de foro de domicílio do autor nas ações ajuizadas contra entes públicos subnacionais.

A autoridade reclamada não observou o decidido no inc. II do item 11 do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.492 e 5.737.

Em caso análogo, em reclamação ajuizada pelo Departamento Estadual de Transito de Goiás – Detran/GO, por alegado descumprimento das decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.492 e n. 5.737, o Ministro

Cristiano Zanin decidiu:

“RECLAMAÇÃO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA ÀS ADIs Nº 5.492/DF E Nº 5.737/DF. PRODECÊNCIA.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, formalizada pelo Departamento Estadual de Transito de Goiás (Detran/GO), contra decisões proferidas pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, no Processo nº 0004966-82.2023.8.16.0097, mediante as quais teriam sido inobservadas as decisões proferidas por esta Corte na ADIs nº 5.492/DF e nº 5.737/DF.

(...) 16. Entretanto, reputo razão às alegações do reclamante, segundo as quais o Juízo reclamado não teria observado o que decidido nas ADIs nº 5.492/DF e nº 5.737/DF, pois a interpretação conforme à Constituição, dada ao art. 52 do CPC, estabeleceu limites territoriais para o ajuizamento de ações no foro do autor, como no caso ora tratado. Para corroborar tal entendimento, cito trechos de decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes ao analisar caso análogo ao presente (grifos nossos):

‘(...) Verifico que o Tribunal a quo, com base no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, entendeu pela possibilidade de os Estados e o DF serem demandados judicialmente no foro do domicílio do autor, no foro de ocorrência do fato ou ainda no foro da respectiva capital. Nesse sentido, colho trecho do acórdão recorrido:

‘Por outro lado, é sólida a jurisprudência que reconhece a responsabilidade do órgão autuador que, in casu, é órgão despersonalizado vinculado à administração direta subordinado ao governo do Estado da Bahia, assim, o ente federativo possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, neste sentido, ressalto que o art. 52, parágrafo único, do CPC permite o ajuizamento de ações em que sejam demandados o Estado ou o Distrito Federal, no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.’ (eDOC 9 – ID: db7f823f, p. 2)

O Plenário desta Corte, ao apreciar as ADI's 5.492 e 5.737, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09.08.2023, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu.

Percebe-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem claramente divergiu da orientação firmada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento das citadas ações diretas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, (i) declarar a incompetência do Juízo da Vara de Moita Bonita/SE para o processamento e julgamento do presente feito, bem como (ii) determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para, assegurada a oitiva prévia da parte autora quanto ao foro de sua preferência – se da ocorrência do fato ou na capital do ente federado – distribuir a uma das Varas competentes a ele vinculadas, nos termos do que determina a Lei de Organização Judiciária daquela unidade da Federação.’ (RE nº 1.422.877/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/10/2023, p. 111/10/2023).

17. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar à 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (TJPR) que outra seja proferida em observância aos critérios estabelecidos no julgamento conjunto das ADIs nº 5.492/DF e nº 5.737/DF. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal” (Rcl n. 83.751, Relator o Ministro André Mendonça, decisão monocrática, DJe 5.11.2025).

8. Pelo exposto, caracterizado o desrespeito ao decidido por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.492 e 5.737, julgo procedente a presente reclamação, para cassar as decisões

RCL 98868 / MA

proferidas pelo juízo da Vara Única da comarca de Governador Eugênio Barros/MA no Processo n. 0800495-85.2023.8.10.0087 e afirmar a competência da Justiça comum estadual de Goiás para processar e julgar a causa.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora